

N. F. Nº - 298942.0112/22-7

NOTIFICADO - AVINOR AVÍCOLA DO NORDESTE LTDA.

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.07.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0097-05/23NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA REVENDA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Verificado nos autos tratar-se de Produtos do regime da substituição tributária, e a Notificada trouxe aos autos documentação que direcionam serem mercadorias insumos utilizadas na incorporação de seu processo produtivo. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 20/01/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.655,48 mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.793,29, totalizando o montante de R\$ 15.448,77 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no Regime de Substituição Tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332, RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

“Aquisição interestadual de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação (MG) para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte que não possui regime especial para pagamento posterior e não efetuou o recolhimento do ICMS espontaneamente na saída dessas mercadorias, conforme DANFE de nº 36.273 e TOF de nº 2225661029/22-0.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se cópia dos seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 2989420112/22-7, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); a planilha de cálculo elaborada pelo Notificante **utilizando-se a MVA ajustada de 41,77% tipicamente dos produtos sujeitos à Substituição Tributária** do Anexo 1 do RICMS/BA/12 (fl. 03); Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2225661029/22-0, datado de 19/01/2022 (fls. 04 e 05); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 36.273 procedente do Estado de Minas Gerais (fl. 06), emitida em 17/01/2022, pela Empresa “HG Foods Ltda EPP”, **venda de produção** do estabelecimento, correspondentes às mercadorias de NCM de nº. 0203.29.00 (Recortes Suíños Magros) objeto da notificação, tendo como Destinatária a Notificada; cópia da consulta do histórico dos pagamentos efetuados pela Notificada na data de 19/01/2022 tendo como resultado da consulta “Não foi localizado nenhum pagamento para o usuário informado”; cópia dos documentos do motorista e do veículo (fls. 11 e 12).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fl. 15), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST. na data de 30/11/2022 (fl. 14).

Em seu arrazoado, a Notificada requereu à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia que seja excluído débito da referida notificação fiscal com base no art. 8º § 8 da Lei de nº 7.014/96, visto que a mercadoria fora adquirida para insumos na produção de embutidos.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 20/01/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.655,48 mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.793,29, totalizando o montante de R\$ 15.448,77 decorrente do cometimento da Infração (054.005.010) por **falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Tributária Total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no Regime de Substituição Tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a infração tipificada e baseou-se nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332, RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96, e multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese apertada de seu arrazoado, a Notificada explicou que a mercadoria fora adquirida para insumos na produção de embutidos, não se fazendo a retenção conforme dispõe o art. 8º, § 8 da Lei de nº 7.014/96.

Entendo que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, através da abordagem de veículo da Empresa FGC Transportes Rodoviários EIRELI. (fl. 04), que transportava as mercadorias da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 36.273 (fl. 06), emitida pela Empresa “HG Foods Ltda EPP”, na **data 17/01/2022**, procedente do Estado de **Estado de Minas Gerais**, Natureza da Operação -Venda de Produção (CFOP de nº 6101), carreando as mercadorias de NCM de nº 0203.29.00 (**Recortes Suíños Magros**).

Preliminarmente, em relação aos bens e mercadorias **passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total** estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando o **NCM na posição de nº 0203.29.00 (Recortes Suíños Magros)** com o Código Especificador da Substituição Tributária, neste Anexo vigente para o ano de 2022 incluem-se neste regime os **NCM de nºs 0203, 0206, 0209, 0210.1, 0210.99, 1501** sob a descrição de: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados,

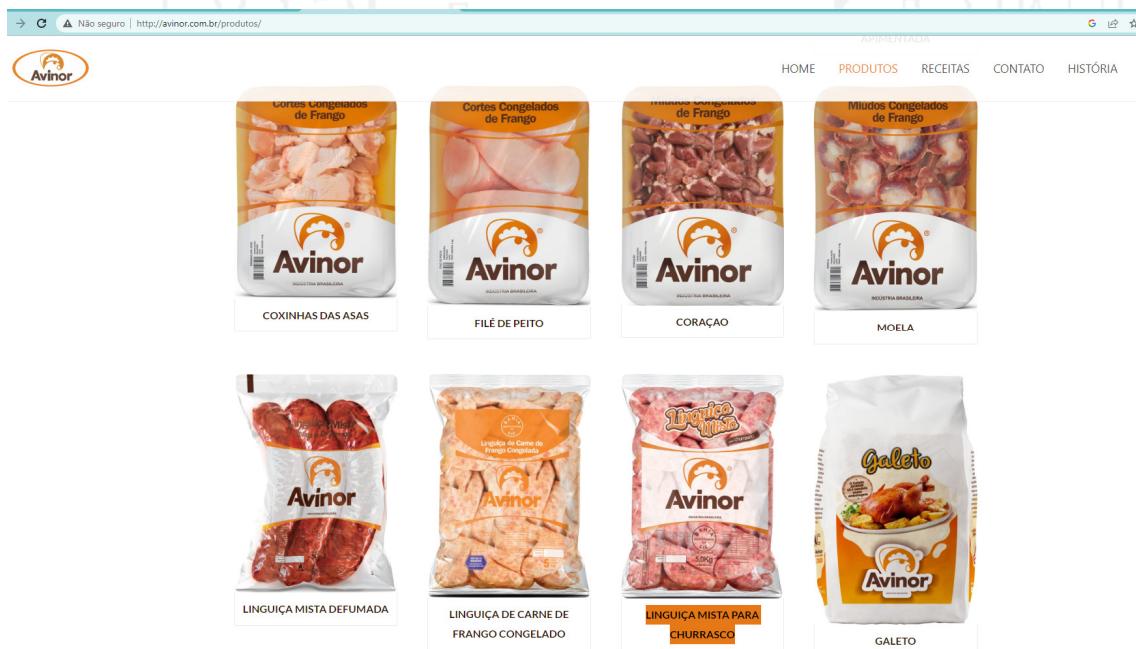
salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes **do abate de suínos**", **não possuindo Protocolo nem Convênio**.

Neste segmento, tem-se que **se a mercadoria adquirida está presente em Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). Não havendo Convênio nem Protocolo não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** (Antecipação Total) nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA). Assim, em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda de Informação do Contribuinte – INC referente aos dos Dados Fiscais verifica-se que a **Notificada está credenciada para a Antecipação Tributária**, sendo, portanto, no presente caso, passível de responsabilização pela Antecipação Total, tal qual alcançada na presente notificação.

Nesta seara, em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC da SEFAZ referente aos dos Dados Cadastrais da Notificada, constatei que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal** o CNAE de nº. 1012-1/01 - Abate de aves e **secundário** o CNAE de nº. 4634-6/03 – Comércio atacadista de pescados e frutos do mar.

O CNAE Principal 1012-1/01 refere-se à subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Divisão 10 – Fabricação de Produtos Alimentícios, compreendendo esta subclasse o abate de aves, a preparação de produtos de carne e de conserva de carne e a **preparação de produtos de salsicharia** e outros embutidos de aves.

Neste sentido consultando o catálogo de produtos da Notificada, à exceção da produção de linguiças de frango, mista e defumadas, os demais produtos **são todos derivados** de parte de aves abatidas ou de aves inteiras.



De mais a mais, averiguei através dos registros fiscais de entrada da mercadoria (C170 e C190) trazidos pela Notificada em sua defesa (fls. 20 e 21), que esta escriturou em sua EFD de janeiro/2022 a mercadoria constante na Nota Fiscal de nº 36.273 (**Recortes Suínos Magros**) sob o **enfoque do declarante do destino desse produto** Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP de nº. 2101 (Compra para industrialização) dando assim tratamento tributário relativo à destinação de suas mercadorias como **insumos/matéria prima para industrialização**.

REGISTRO - C190 - ENTRADA - Analítico

REGISTRO - C190 - ENTRADA
Analítico

CST/ICMS	190	Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6 da Tabela A - Outra:
CFOP	2101	Compra para industrialização
Aliquota do ICMS(%)		0,00 %
Valor da operação		R\$ 47.318,69
Base de cálculo do ICMS		R\$ 0,00
Valor do ICMS		R\$ 0,00
Base de cálculo do ICMS ST		R\$ 0,00
Valor do ICMS ST		R\$ 0,00
Valor não tributado base do ICMS		R\$ 0,00
Valor do IPI		R\$ 0,00
Código observação lançamento		...

Fechar

Do feito, esta Relatoria estabeleceu uma **consulta célebre e aleatória** ao Sistema de Nota Eletrônica (NF-e), das Notas Fiscais emitidas pela Notificada no ano 2022, e **não se averiguou a mercancia**, por parte da Notificada, com mercadorias compostas de partes da carne suína. Nesta toada, consultando o código de barras (EAN 07898316121488) da linguiça Avinor **mista** (defumada e para churrasco) tem-se que tratam do NCM 1601.00.00, enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue, preparações alimentícias à base de tais produtos, entendendo esta relatoria a possibilidade da utilização das mercadorias adquiridas como insumos para industrialização destes produtos.

Isto posto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **298942.0112/22-7**, lavrada contra **AVINOR AVÍCOLA DO NORDESTE LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2023.

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR